

CONTRIBUIÇÃO DA COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO

sobre as alterações propostas para o Programa Municipal de Fomento ao Teatro

Preservação da Lei Municipal nº 13.279/2002, modernização dos procedimentos e análise das regras apresentadas pela SMC

São Paulo, 30 de setembro de 2026

Síntese da posição da CPT

A Cooperativa Paulista de Teatro não questiona a legitimidade de políticas de descentralização territorial, ações afirmativas ou mecanismos de controle da aplicação de recursos públicos. A questão desta manifestação é a compatibilidade dos mecanismos anunciados pela Secretaria Municipal de Cultura com o regime específico do Programa Municipal de Fomento ao Teatro, instituído pela Lei nº 13.279/2002. A CPT defende a modernização dos procedimentos, desde que ela preserve os critérios legais de seleção, a competência da Comissão Julgadora e a natureza continuada do trabalho dos núcleos artísticos.

1. Objeto desta manifestação

Até a data desta manifestação, o material disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura para a discussão das alterações é o documento “Perguntas Frequentes”, que apresenta regras sobre pesquisa de preços, reserva territorial e pontuação acrescida. O documento contém elementos suficientemente concretos para permitir a análise desses três mecanismos, mas não substitui a redação integral do futuro edital.

A CPT apresenta, portanto, sua posição sobre as regras efetivamente anunciadas e solicita que qualquer redação integral do edital e de seus instrumentos anexos seja disponibilizada antes da publicação definitiva, com prazo adequado para análise e manifestação dos interessados.

2. A Lei nº 13.279/2002 é o fundamento e o limite normativo do edital

O Programa Municipal de Fomento ao Teatro possui regime legal próprio. A Lei nº 13.279/2002 estabelece sua finalidade, define o núcleo artístico como base organizativa de artistas e técnicos com caráter de continuidade, determina os elementos do projeto, fixa os critérios de seleção e atribui à Comissão Julgadora o julgamento dos projetos, a seleção dos contemplados e a definição dos valores de apoio.

Os critérios do art. 14 abrangem, entre outros aspectos, a continuidade do plano de ação, a clareza e qualidade da proposta, o interesse cultural, a compatibilidade entre prazos, recursos e pessoas, o benefício à população, o compromisso de temporada a preços populares quando houver produção de espetáculo e a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado. A Comissão decide por maioria simples, aprecia os casos não previstos e é definida pela própria lei como soberana.

A CPT não sustenta que nenhuma regra complementar possa existir. Sustenta algo mais preciso: regras administrativas podem disciplinar a execução do Programa, mas não devem substituir os critérios legais, transformar critérios de julgamento em mecanismos automáticos de classificação ou esvaziar competências que a lei atribuiu à Comissão Julgadora.

A Lei Federal nº 14.903/2024, que instituiu o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, admite ações afirmativas e reparatórias, inclusive por meio de cotas e bônus de pontuação. Essa autorização geral, porém, não resolve por si só a compatibilidade de cada mecanismo com um programa municipal dotado de lei específica. A compatibilização deve ser demonstrada no desenho concreto do edital.

3. Reserva territorial

3.1. O que a SMC anuncia

O documento “Perguntas Frequentes” informa que a reserva territorial assegurará que, no mínimo, cinco dos dez projetos contemplados estejam vinculados aos territórios prioritários. Também esclarece que todos os projetos integrarão uma classificação geral e que, caso menos de cinco projetos territorialmente vinculados estejam entre os dez primeiros, outros projetos territoriais serão convocados, na ordem de pontuação, até que o mínimo de cinco seja alcançado.

Portanto, a reserva não opera apenas como critério de desempate ou incentivo. Ela é capaz de modificar diretamente o resultado produzido pela classificação geral.

3.2. Questão institucional e jurídica

A Lei nº 13.279/2002 não estabelece reserva territorial de vagas. Ela entrega à Comissão Julgadora a seleção dos projetos a partir dos critérios previstos no art. 14. A introdução de uma reserva que altera o resultado da classificação exige, portanto, demonstração expressa de sua compatibilidade com essa estrutura legal.

A possibilidade abstrata de ações afirmativas prevista no Marco Regulatório não elimina essa necessidade. O ponto não é discutir a legitimidade da descentralização como objetivo de política cultural, mas verificar se o mecanismo escolhido pode alterar, por regra editalícia, os efeitos do julgamento produzido segundo os critérios da lei específica.

3.3. Necessidade de diagnóstico

O material disponibilizado não apresenta diagnóstico quantitativo da distribuição territorial histórica dos projetos contemplados pelo Fomento ao Teatro. Sem essa base, não é possível aferir a dimensão do problema que se pretende corrigir, a razão da escolha do percentual de 50%, a adequação dos territórios prioritários ou a proporcionalidade do mecanismo.

A CPT não afirma, sem dados, que inexista concentração territorial. Justamente por isso solicita que a decisão seja precedida da divulgação dos dados que permitam avaliar o problema e o instrumento proposto.

3.4. Posição da CPT

A CPT solicita que a reserva territorial de cinco das dez vagas não seja incorporada ao edital na forma anunciada. A eventual adoção de novo mecanismo territorial deve ser precedida de diagnóstico público, fundamentação técnica e demonstração de compatibilidade com a Lei nº 13.279/2002.

4. Pontuação territorial acrescida

4.1. O que a SMC anuncia

A SMC informa que projetos que prevejam a realização de pelo menos 50% de suas ações abertas ao público nos territórios prioritários receberão cinco pontos adicionais. O próprio documento esclarece que o projeto deverá primeiro alcançar a pontuação mínima nos critérios de mérito e não zerar nenhum deles;

somente depois serão acrescentados os cinco pontos, que serão considerados na classificação final e no desempate.

Trata-se, portanto, de pontuação autônoma, posterior à avaliação de mérito e capaz de alterar a ordem final de classificação.

4.2. Critério legal e pontuação autônoma são operações distintas

O território pode ser considerado na aplicação de critérios já previstos na Lei nº 13.279/2002, especialmente no exame da contrapartida social ou do benefício à população. Isso, contudo, é diferente de criar pontuação automática, externa aos critérios legais e matematicamente capaz de modificar a classificação produzida pela Comissão.

A questão central não é impedir que a Comissão considere o alcance territorial de uma proposta. É preservar a diferença entre julgar esse elemento no interior dos critérios legais e acrescentar, depois do julgamento, uma vantagem numérica autônoma.

4.3. A medida também desloca o foco do trabalho continuado

O cálculo proposto considera o número de realizações abertas ao público. Ensaios, reuniões internas, atividades administrativas e ações não abertas ao público ficam fora do cálculo. Essa métrica privilegia a contagem de eventos públicos, enquanto o objeto legal do Programa é o trabalho continuado de pesquisa e produção teatral.

Em projetos de longa duração, a localização de apresentações, oficinas e outras ações públicas pode variar conforme a pesquisa, a circulação, a disponibilidade de espaços e as relações construídas durante a execução. Transformar uma distribuição territorial previamente indicada em vantagem classificatória acrescenta rigidez a um programa cujo objeto é, por definição, processual e continuado.

4.4. Posição da CPT

A CPT solicita que a pontuação territorial adicional de cinco pontos não seja incorporada ao edital na forma anunciada. A dimensão territorial pode e deve ser considerada quando pertinente, mas dentro dos critérios legais de julgamento e da deliberação da Comissão Julgadora.

5. Pesquisa de preços e orçamento

5.1. O que a SMC anuncia

O documento da SMC determina que a pesquisa de preços seja apresentada no momento da inscrição, juntamente com a planilha orçamentária. Em regra, exige uma referência idônea, atual e verificável para cada rubrica ou conjunto de despesas de mesma natureza e prevê a reunião dos documentos comprobatórios em arquivo PDF.

Para cachês artísticos e técnicos, o documento admite diversas referências e, quando não houver comparação direta, permite justificativa baseada em atribuições, duração, experiência, complexidade e outros fatores. Essa flexibilidade reduz alguns problemas práticos, mas não altera o ponto central: a pesquisa documental de preços passa a integrar a inscrição como obrigação geral.

5.2. A Lei nº 13.279 exige orçamento, não pesquisa documental de mercado

A Lei nº 13.279/2002 exige orçamento e cronograma financeiro. Também enumera despesas possíveis, incluindo recursos humanos, locação, manutenção e administração de espaço, obras, reformas, produção, divulgação e despesas diversas. Não estabelece, como condição de inscrição, a apresentação de pesquisa documental de preços por rubrica.

O art. 8º da mesma lei veda à Secretaria a imposição de formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, ressalvadas as declarações expressamente previstas. A CPT não reduz a pesquisa de preços a uma mera “tabela”, mas entende que esse dispositivo revela opção legislativa clara por preservar a forma de apresentação dos projetos e por evitar que exigências administrativas substituam o conteúdo artístico e orçamentário definido em lei.

5.3. O próprio Marco Regulatório aponta para simplificação

A Lei Federal nº 14.903/2024 determina que o plano de trabalho contenha estimativa de custos suficiente para demonstrar o planejamento financeiro, sem necessidade de detalhamento de cada item de despesa. A compatibilidade com preços de mercado deve ser avaliada por tabelas referenciais, análise de especialistas ou técnicos da Administração, ou outros métodos de identificação de valores. O Marco também atribui aos entes federativos a criação ou atualização de tabelas referenciais adequadas à realidade de seus territórios.

A exigência anunciada pela SMC transfere ao proponente, já na inscrição, a produção de documentação mercadológica extensa que o próprio Marco procura simplificar e que pode ser aferida pela Administração por instrumentos referenciais e análise técnica.

5.4. Núcleo artístico não se confunde com relação eventual de fornecedores

A Lei nº 13.279 define núcleo artístico como a base organizativa de artistas e técnicos que se responsabilizam pela fundamentação e execução do projeto, com caráter de continuidade. Essa definição é incompatível com uma leitura puramente mercadológica das remunerações internas ao processo criativo.

O valor do trabalho de uma dramaturga, atriz, diretora, cenógrafa, iluminadora, técnica ou produtora inserida em um núcleo continuado não é necessariamente o “preço” de um serviço padronizado disponível em mercado. Trajetória, duração do processo, responsabilidade artística, acúmulo de funções e singularidade da pesquisa são elementos estruturais da remuneração.

5.5. A própria lógica da Lei demonstra que o valor aprovado não é simples aferição de preço

A Comissão Julgadora pode aprovar valor inferior ao orçamento apresentado, desde que não seja menor que 50% do total solicitado, e o proponente permanece obrigado a cumprir integralmente o plano de trabalho. Esse desenho demonstra que o valor do apoio também decorre de decisão distributiva do Programa e não apenas da aferição mercadológica de cada rubrica.

Se a pesquisa de preços fosse tomada como certificação objetiva do custo necessário para executar o projeto, a possibilidade legal de redução significativa do apoio, mantendo-se o plano integral, produziria uma contradição: o próprio Programa admite que o orçamento aprovado resulte do julgamento e da disponibilidade de recursos.

5.6. Alternativa proposta pela CPT

A CPT propõe que o orçamento apresentado pelo proponente permaneça como instrumento de planejamento e julgamento, cabendo à Comissão avaliar a compatibilidade entre prazos, recursos e pessoas e solicitar, quando necessário, esclarecimentos ou assessoria técnica. A SMC pode disponibilizar tabelas referenciais, parâmetros e orientações de uso facultativo, sem converter a pesquisa documental de preços em requisito geral de inscrição.

6. Modernizar a execução sem descaracterizar o Programa

A posição da CPT não é de preservação imutável dos procedimentos de 2002. O Programa pode e deve incorporar soluções administrativas mais simples, transparentes e adequadas à realidade atual. O ponto

de separação é objetivo: modernizar procedimentos de execução é diferente de alterar, por edital, critérios de seleção e competências definidos em lei.

A CPT apoia medidas que reduzam burocracia, ampliem transparência, facilitem a execução pelos núcleos e mantenham controle proporcional sobre os recursos públicos. Ao mesmo tempo, considera essencial preservar o caráter continuado do Fomento, a autonomia do julgamento artístico e cultural e a centralidade da Comissão Julgadora prevista pela Lei nº 13.279/2002.

7. Informações e providências solicitadas à SMC

Para que alterações estruturais no Programa sejam debatidas com base objetiva e em condições de participação efetiva, a CPT solicita:

- a disponibilização, antes da publicação definitiva, da redação integral do futuro edital e das minutas de instrumentos jurídicos e anexos que o acompanharão;
- a divulgação da distribuição territorial dos projetos contemplados em cada edição do Fomento ao Teatro, com identificação por território ou subprefeitura;
- a divulgação, por edição, dos valores solicitados e dos valores efetivamente aprovados para cada projeto;
- a apresentação da fundamentação técnica que sustenta a escolha de reservar cinco das dez vagas, incluindo o diagnóstico que justifique o percentual adotado;
- a apresentação da metodologia utilizada para definição dos territórios prioritários;
- a não incorporação, na forma anunciada, da reserva territorial de cinco vagas, da pontuação territorial adicional de cinco pontos e da pesquisa documental obrigatória de preços como requisito geral de inscrição;
- caso a SMC pretenda manter qualquer desses mecanismos, a apresentação expressa de sua compatibilidade com a Lei nº 13.279/2002 e a abertura de prazo para manifestação sobre a redação normativa completa.

8. Conclusão

A Cooperativa Paulista de Teatro reconhece a necessidade permanente de aperfeiçoamento das políticas públicas de cultura e considera legítimo o debate sobre descentralização territorial, ações afirmativas, equilíbrio orçamentário e controle da aplicação dos recursos públicos.

Esse aperfeiçoamento, contudo, deve ocorrer em harmonia com a Lei Municipal nº 13.279/2002, que instituiu o Programa, estabeleceu seus critérios e atribuiu à Comissão Julgadora competências específicas. O edital é instrumento de execução da política pública. Não deve substituir, por mecanismos automáticos, escolhas normativas feitas pela lei nem deslocar para regras administrativas aquilo que o legislador confiou ao julgamento colegiado da Comissão.

Por essas razões, a CPT solicita a revisão dos três mecanismos anunciados pela SMC e a divulgação dos dados e documentos necessários para que qualquer alteração estrutural do Programa seja discutida de maneira fundamentada, transparente e compatível com seu regime jurídico.

Referências normativas e documentais

- Lei Municipal nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002. Institui o Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo.
- Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024. Estabelece o Marco Regulatório do Fomento à Cultura.
- Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa de São Paulo. “Perguntas Frequentes”, seções I – Orçamento e Pesquisa de Preços e II – Reserva Territorial e Pontuação Acrescida, documento disponibilizado para a discussão das alterações do Programa.

Observação: esta manifestação foi elaborada com base nos documentos disponibilizados até 30 de setembro de 2026. A CPT reserva-se o direito de complementar sua posição após a divulgação da redação integral do futuro edital e de seus anexos.

Pontos normativos utilizados nesta manifestação

- Lei Municipal nº 13.279/2002: art. 1º (objeto do Programa); art. 5º (definição de núcleo artístico); art. 7º, V e IX (orçamento e elementos do projeto); art. 8º (forma de apresentação); arts. 9º e 14 (julgamento, seleção, valores e critérios); arts. 15 a 17 (decisão colegiada, casos não previstos e soberania da Comissão); art. 18, §1º (cumprimento integral do plano de trabalho).
- Lei Federal nº 14.903/2024: art. 4º, §4º (ações afirmativas, cotas e bônus de pontuação); art. 8º, §§1º e 2º (participação social e desenho do chamamento); art. 13, §§1º e 2º (estimativa de custos e aferição de compatibilidade com preços de mercado); art. 45 (tabelas referenciais pelos entes federativos).
- Documento da SMC “Perguntas Frequentes”: pesquisa de preços na inscrição; reserva de cinco entre dez projetos; alteração da classificação para atingir o mínimo territorial; cinco pontos adicionais após a avaliação de mérito; utilização desses pontos na classificação final e no desempate.